

Colatina, 25 de setembro de 2019.

OF. GAPRE 890/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Exmº Sr. Prefeito Municipal e por intermédio da Mensagem nº 065/2019, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei que *"altera a redação do artigo 44 e acrescenta § 1º, com a renumeração dos demais parágrafos, os quais mantêm a mesma redação, da Lei Complementar nº 035/2005, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, do Município de Colatina"*, e que está tramitando nessa Casa Legislativa.

Posto assim vimos requerer a **substituição do referido Projeto de lei**, bem como solicitar a V. Exª que o encaminhe a tramitação perante esta Casa, remetendo-o ao Plenário a fim de ser regularmente votado.

Atenciosamente,

STHEPHANIA LARISSA OLIVEIRA DE CASTRO
Secretária Municipal de Gabinete

Exmº. Sr.
Eliesio Braz Bolzani
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 004/2019

Altera a redação do artigo 44 e acrescenta § 1º, com a renumeração dos demais parágrafos, os quais mantêm a mesma redação, da Lei Complementar nº 035/2005, que “institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, do Município de Colatina” :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 44 e acrescentado o § 1º, com a renumeração dos demais parágrafos, os quais mantêm a mesma redação, da Lei Complementar nº 035, de 30 de dezembro de 2005, que “institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Colatina, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 44 - O servidor público poderá ser posto à disposição de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, por um prazo de até 04 (quatro) anos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, se houver conveniência para a Administração.

§ 2º - Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.

§ 3º - O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

§ 4º - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 5º - Ao Servidor Público efetivo e estável, dirigente sindical, dirigentes de cooperativa e associação representativa da classe de servidores públicos municipais serão garantidos aos mesmos a proteção necessária ao exercício de suas atividades.

I - O servidor afastado nos termos deste Parágrafo 5º, gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneratórios”.

Artigo 2º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,